

MANUAL DE NORMAS - OPERAÇÃO COM DERIVATIVO

MANUAL DE NORMAS DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO.....	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE OPÇÃO FLEXÍVEL, DE SWAP E DE TERMO	5
CAPÍTULO IV – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPÇÃO FLEXÍVEL, PARA SWAP E PARATERMO	5
CAPÍTULO V - DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA.....	5
Seção I - Da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora..	5
Subseção I - Das características da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora	5
Subseção II - Da previsão de indicação de proteção contra eventos corporativos relativos a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora sobre ação	7
Subseção III - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora	8
Seção II - Do <i>swap</i> contratado sem contraparte central garantidora.....	9
Subseção I - Das características do <i>swap</i> contratado sem contraparte central garantidora.....	9
Subseção II - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a <i>swap</i> contratado sem contraparte central garantidora.....	10
Seção III - Do termo contratado sem contraparte central garantidora.....	11
Subseção I - Das características do termo contratado sem contraparte central garantidora.....	11
Subseção II – Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora.....	13
Seção IV - Das funcionalidades comuns a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.....	14
Subseção I - Da Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora	14
Subseção II - Da correção de característica constante do Registro de Operação com Derivativo sem contraparte central garantidora.	14
Subseção III - Da cessão da Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora	15
Subseção IV - Do Acelerador de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora	15
CAPÍTULO VI – DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS COM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA.....	16
Seção I - Da opção flexível contratada com contraparte central garantidora	16

Subseção I - Das características da opção flexível contratada com contraparte central garantidora	16
Subseção II - Da previsão de indicação de proteção contra eventos corporativos relativos a opção flexível contratada com contraparte central garantidora sobre ação	19
Subseção III - Da Antecipação de opção flexível contratada com contraparte central garantidora	19
Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada com contraparte central garantidora	20
Seção II - Do swap contratado com contraparte central garantidora.....	20
Subseção I - Das características de swap contratado com contraparte central garantidora.....	20
Subseção II - Da Antecipação de swap contratado com contraparte central garantidora.....	21
Subseção III - Da intermediação de swap contratado com contraparte central garantidora.....	21
Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a swap contratado com contraparte central garantidora.....	22
Seção III - Do termo contratado com contraparte central garantidora.....	22
Subseção I - Das características de termo contratado com contraparte central garantidora.....	22
Subseção II - Da Antecipação de termo contratado com contraparte central garantidora.....	23
Subseção III - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado com contraparte central garantidora.....	23
Seção IV - Das funcionalidades comuns às Operações com Derivativo contratadas com contraparte central	24
Subseção I – Do vínculo de Repasse e do vínculo por Conta e Ordem para Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora	24
Subseção II – Da movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.....	24
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25

MANUAL DE NORMAS DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir disposições específicas aplicáveis às Operações com Derivativo contratadas sem contraparte central garantidora e às Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora, nas modalidades opção flexível, *swap* e termo, relativas:

- I - ao Registro de opção flexível, de *swap* e de termo;
- II - ao Mercado de Balcão Organizado para opção flexível, para *swap* e para termo;
- III - aos Participantes envolvidos no Registro de opção flexível, de *swap* e de termo;
- IV - às características específicas aplicáveis à opção flexível, ao *swap* e ao termo;
- V - à Liquidação de obrigações relativas à opção flexível, ao *swap* e ao termo.

Parágrafo único - Presumem-se inexistentes, não produzindo efeito junto a B3, qualquer cláusula ou condição contratada na Operação com Derivativo que contrarie ou altere as disposições do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, deste Manual de Normas, bem como, em se tratando de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, do Regulamento da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA, do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara BM&FBOVESPA, do Manual de Administração de Riscos da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA e das demais normas da B3 que disponham sobre Operação com Derivativo.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III - DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE OPÇÃO FLEXÍVEL, DE SWAP E DE TERMO

Artigo 3

Aplicam-se à opção Flexível, ao *swap* e ao termo as disposições relativas à Atividade de Registro de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, conforme o caso, constantes do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas e as instruções constantes dos Manuais de Operações de Derivativos.

CAPÍTULO IV – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPÇÃO FLEXÍVEL, PARA SWAP E PARATERMO

Artigo 4

O Subsistema de Registro admite o registro de operação previamente realizada com opção flexível, com *swap* e com termo fora do Segmento Cetip UTVM, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO V - DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção I - Da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 5

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro:

- I - de opção flexível de compra (*call*) contratada sem contraparte central garantidora; e
- II - de opção flexível de venda (*put*) contratada sem contraparte central garantidora.

Subseção I - Das características da opção flexível contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 6

As Variáveis disponíveis para opção flexível contratada sem contraparte central garantidora, assim como a forma de captura das respectivas taxas, preços ou cotações, constam do Manual de Operações de Opções Flexíveis sem CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 7

A metodologia de cálculo aplicável à opção flexível contratada sem contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de Opções Flexíveis sem CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 8

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro de opção flexível contratada sem contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas, dentre outras previstas no Manual de Operações de *Opções Flexíveis* sem CCP:

- I - forma de exercício:
 - a) americana – faculta ao comprador efetuar o exercício no período compreendido entre o dia útil subsequente à data do Registro e a data de vencimento da opção; ou
 - b) europeia – o exercício é automaticamente efetuado pelo Subsistema de Registro na data de vencimento da opção;
- II - limitador:
 - a) limitador de alta – a taxa, o preço ou a cotação, previamente estabelecido(a) pelas partes de opção de compra, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (“*fixing*”) vigente na ocasião do exercício da opção for superior a ele(a); e
 - b) limitador de baixa - a taxa, o preço ou a cotação, previamente pactuado(a) pelas partes de opção de venda, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (“*fixing*”) vigente na ocasião do exercício da opção for inferior a ele(a);
- III - forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação aplicável à data de exercício:
 - a) simples – a taxa, o preço ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é a vigente na data de exercício; ou
 - b) asiática – a taxa, o preço ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é o resultado da média aritmética, simples ou ponderada, das taxas, dos preços, dos valores ou das cotações vigentes em datas pré-estabelecidas, conforme pactuado pelas partes na ocasião da realização da operação;
- IV - ocasião do pagamento de prêmio:
 - a) data do Registro da opção;

- b) data de vencimento da opção; ou
 - c) em qualquer data entre a data do Registro e a data de vencimento da opção;
- V - condições (*barreiras*) de eficácia da opção:
- a) barreira de *knock in*: a condição previamente estabelecida pelas partes da opção para que a operação produza efeitos;
 - b) barreira de *knock out*: a condição previamente estabelecida pelas partes da opção para que a operação seja rescindida; ou
 - c) barreiras de *knock in-out*: a condição que combina os efeitos das barreiras de *knock in* e de *knock out*;
- VI - rebate: o prêmio pago pelo comprador ao vendedor, ou pelo vendedor ao comprador, de opção que estipule condição de eficácia tratada no inciso V.
- VII - forma de Liquidação do valor de exercício: exclusivamente mediante Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional.

Parágrafo único - O valor de rebate de que trata o inciso VI do *caput* pode ser definido no período entre a data do Registro de ingresso da operação e a data da sua Liquidação.

Subseção II - Da previsão de indicação de proteção contra eventos corporativos relativos a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora sobre ação

Artigo 9

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro de opção flexível contratada sem contraparte central garantidora sobre ação que estipule proteção contra evento corporativo, em dinheiro ou em ativo.

Parágrafo único - Na ocorrência de evento corporativo, o Subsistema de Registro efetuará automaticamente, se indicado pelas partes, os seguintes ajustes no Registro da opção, de acordo com o tipo do evento, conforme definido no Caderno de Fórmulas de opções flexíveis sem CCP.

- I - no preço de exercício;
- II - na(s) barreira(s), no(s) limitador(es), no rebate e no prêmio a ser devolvido, quando aplicável; e
- III - na quantidade do contrato.

Subseção III - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 10

A Liquidação Financeira de opção flexível contratada sem contraparte central garantidora será efetuada no Subsistema de Compensação e Liquidação, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas.

Artigo 11

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora é realizada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo Líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 12

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora, é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - o prêmio previsto para ser pago em data posterior à data do Registro;
- II - o prêmio de rebate cujo cálculo independa de Lançamento; e
- III - o valor de exercício cujo cálculo independa de Lançamento, apurado na forma europeia ou na forma americana.

Artigo 13

A Liquidação Financeira, quando houver, das obrigações a seguir relacionadas, relativas a opção flexível contratada sem contraparte central garantidora, é processada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, segundo o horário em que os correspondentes Lançamentos forem efetuados, conforme o estabelecido no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - o prêmio previsto para ser pago na data do Registro;
- II - o valor referente à Antecipação;
- III - o prêmio referente à cessão;

- IV - o valor do rebate cujo cálculo dependa de Lançamento; e
- V - o valor de exercício cujo cálculo dependa de Lançamento, apurado na forma europeia ou na forma americana.

Seção II - Do swap contratado sem contraparte central garantidora

Subseção I - Das características do swap contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 14

As Variáveis disponíveis para *swap* contratado sem contraparte central garantidora, assim como a forma de captura das respectivas taxas, preços ou cotações, constam do Manual de Operações de *Swap* sem CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 15

A metodologia de cálculo aplicável ao *swap* contratado sem contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de *Swap* sem CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 16

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTMV, o Registro de *swap* contratado sem contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas, dentre outras previstas no Manual de Operações de *Swap* sem CCP:

- I - opção de arrependimento: faculta a uma das partes do *swap*, rescindir a operação a qualquer tempo, inclusive na data de vencimento;
- II - pagamento final: o pagamento de Diferencial, relativo a juro e/ou a amortização de principal, é realizado exclusivamente na data de vencimento do *swap*;
- III - fluxo de caixa: o pagamento de Diferencial, relativo a juro e/ou a amortização de principal é realizado em diversas datas;
- IV - *swap* a termo: registro no qual o início de vigência do *swap* ocorre em uma data posterior à data do Registro;
- V - *reset*: condição que permite a reavaliação dos parâmetros do *swap*, quando se verificarem determinadas situações e/ou condições previamente pactuadas pelas partes;
- VI - limitador:

- a) limitador de alta – o patamar máximo da curva do *swap*, previamente estabelecido pelas partes do *swap*, a ser utilizado no cálculo de Diferencial; ou
 - b) limitador de baixa - patamar mínimo da curva do *swap*, previamente estabelecido pelas partes, a ser utilizado no cálculo de Diferencial;
- VII - *compound swaption*: condição que faculta a uma das partes da operação permanecer ou desistir do *swap* em uma data futura predeterminada, comprometendo-se, caso se decida por permanecer na operação, a efetuar em tal ocasião o pagamento de um prêmio à outra parte;
- VIII - *Swaption a termo*: condição que faculta a uma das partes da operação decidir em uma data futura sobre a efetivação do *swap*, com os parâmetros definidos no momento do Registro, sendo a data da efetivação considerada também a data de início do *swap*. A realização da escolha se dá através do pagamento de um prêmio à outra parte;
- IX - Condições (barreiras) de eficácia do *swap*:
- a) *Knock in*: a condição previamente estabelecida entre as partes do *swap* para que a operação produza efeito;
 - b) *Knock out*: a condição previamente estabelecida entre as partes do *swap* para que a operação seja rescindida; e
 - c) *Knock in-out* -. a condição previamente estabelecida entre as partes que combina os efeitos das barreiras de *knock in* e de *knock out*;
- X - forma de Liquidação do(s) ajuste(s): exclusivamente mediante Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional.

Subseção II - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 17

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora é realizada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 18

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora, é gerada na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - prêmio previsto para ser pago em data posterior à data do Registro; e
- II - o valor referente ao Diferencial a cujo cálculo independa de Lançamento.

Artigo 19

A Liquidação Financeira, quando houver, das obrigações a seguir relacionadas, relativas a *swap* contratado sem contraparte central garantidora, é processada na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, segundo o horário em que os correspondentes Lançamentos forem efetuados, conforme o estabelecido no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - o prêmio previsto para ser pago na data do Registro;
- II - o valor referente à Antecipação;
- III - o prêmio referente à cessão; e
- IV - o valor referente ao Diferencial cujo cálculo dependa de Lançamento.

Seção III - Do termo contratado sem contraparte central garantidora

Subseção I - Das características do termo contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 20

As Variáveis disponíveis para termo contratado sem contraparte central garantidora, assim como a forma de captura da respectiva taxa, preço ou cotação, constam do Manual de Operações de Termo sem CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 21

A metodologia de cálculo aplicável ao termo contratado sem contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de Termo sem CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 22

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro de termo contratado sem contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas, dentre outras previstas no Manual de Operações de Termo sem CCP:

- I - exclusivamente para termo de moeda, estabelecimento:
 - a) de uma ou mais datas de pagamento de ajuste; e
 - b) do valor máximo que uma das partes pagará a outra parte, e previsão da extinção automática do termo caso esse valor seja atingido;
 - c) na ocasião do Registro, de uma data futura para definição da taxa a termo que será utilizada no cálculo do Valor de Referência (“termo a termo”);
 - d) da possibilidade de uma das partes, indicada no Registro da operação, alterar, durante um período previamente pactuado, a taxa a termo originalmente contratada (“*shift*”);
 - e) de pagamento de prêmio, definido entre as partes;
 - f) de limitador:
 - i. limitador de alta – estabelecimento, na ocasião do Registro do termo, da taxa, do preço ou da cotação que será utilizado(a) no cálculo do Valor de Referência, realizado em data de pagamento, quando a taxa à vista, o preço à vista ou a cotação à vista for superior a ele(a); ou
 - ii. limitador de baixa – estabelecimento, na ocasião do Registro do termo, da taxa, do preço ou da cotação que será utilizado(a) no cálculo do Valor de Referência, realizado em data de pagamento, quando a taxa à vista, o preço à vista ou a cotação à vista for inferior a ele(a);
- II - exclusivamente para termo de mercadoria, possibilidade de a apuração do preço aplicável à data de pagamento ou à data de Antecipação ser efetuada:
 - a) diariamente;
 - b) periodicamente, em datas definidas pelas partes do termo;
 - c) na data de vencimento do termo (“final”);
 - d) na data de vencimento do termo, com base na média aritmética simples dos preços apurados nas datas

estabelecidas pelas partes na ocasião do Registro do termo (“final asiático simples”); ou

- e) na data de vencimento do termo, com base na média ponderada dos preços apurados nas estabelecidas pelas partes na ocasião do Registro do termo (“final asiático ponderado”);

III - forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação utilizada para cálculo do Valor de Referência:

- a) simples: a taxa, o preço ou a cotação é a vigente na data de pagamento; ou
- b) asiática - a taxa, o preço ou a cotação resulta da média aritmética simples ou da média aritmética ponderada das taxas, dos preços ou das cotações vigentes em datas preestabelecidas, conforme pactuado pelas partes.

IV - forma de liquidação do(s) ajuste(s): exclusivamente mediante a Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional.

Subseção II – Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora

Artigo 23

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora pode ser realizada, conforme o caso, na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 24

A Liquidação Financeira do valor da diferença apurado em termo contratado sem contraparte central garantidora cujo cálculo independa de Lançamento é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 25

A Liquidação Financeira, quando houver, das obrigações a seguir relacionadas, relativas a termo contratado sem contraparte central garantidora, é efetuada na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme regras e horários estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - prêmio previsto para ser pago na data do Registro;
- II - valor referente à Antecipação;
- III - prêmio referente à cessão; e
- IV - valor da diferença apurada em termo contratado sem contraparte central garantidora cujo cálculo dependa de Lançamento.

Artigo 26

A Liquidação Financeira do valor referente à intermediação de termo contratado sem contraparte central garantidora é efetuada exclusivamente na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Seção IV - Das funcionalidades comuns a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Subseção I - Da Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 27

A Antecipação, total ou parcial, de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora pode ser efetuada no período entre o primeiro dia útil subsequente à data do Registro de ingresso da operação e o dia útil anterior à data de seu vencimento.

Parágrafo único – Na ausência da Liquidação Financeira do valor da Antecipação, os termos e as condições originalmente pactuados na operação permanecem inalterados.

Subseção II - Da correção de característica constante do Registro de Operação com Derivativo sem contraparte central garantidora.

Artigo 28

O Subsistema de Registro disponibiliza funcionalidade para correção de informações relativas a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, pelo prazo de 3 (três dias) úteis contado da data do seu

Registro de ingresso, desde que a operação tenha como partes um Custodiante de Cliente e seu Cliente ou dois de seus Clientes.

§1º - As informações passíveis de correção constam no correspondente Manual de Operações com Derivativo sem CCP.

§2º - O Subsistema de Registro não disponibiliza funcionalidade para correção de informação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora vencida, que tenha sido objeto de Antecipação ou de cessão ou de avaliação.

Subseção III - Da cessão da Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 29

A cessão da Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora envolve o cedente e o cessionário e a parte que permanece na operação e é efetuada mediante:

- I - Comando Único e anuência do Participante que efetuou o Comando Único, quando a operação com derivativo e a cessão envolverem um único Participante;
- II - Duplo Comando e anuência de um dos dois Participantes, quando a operação com derivativo envolver dois Participantes e a cessão envolver um dos dois Participantes; e
- III - Duplo Comando e anuência de um terceiro Participante, quando a operação com derivativo envolver dois Participantes e a cessão envolver um terceiro Participante.

§1º – A cessão de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora pode ser efetuada no período entre o dia útil subsequente à data do seu Registro de ingresso e o dia útil anterior à data do seu vencimento.

§2º – A cessão de que trata este Artigo será rejeitada, caso a anuência mencionada no *caput* não seja lançada no mesmo dia do registro da cessão, independentemente de ocorrer o Casamento dos Comandos.

§3º – A ausência de Liquidação Financeira de prêmio de cessão, quando houver essa previsão, no prazo estipulado pela B3, acarreta o Estorno automático da cessão.

Subseção IV - Do Acelerador de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora

Artigo 30

O Lançamento do vencimento antecipado de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora somente é permitido para a operação que contar com a indicação do Acelerador.

§1º – A indicação do Acelerador para Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora pode ser realizada a qualquer momento, até o vencimento da operação.

§2º – As disposições sobre a atuação do Acelerador e os procedimentos para sua indicação, observam, respectivamente, o estabelecido no Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador e as instruções operacionais constantes do Manual de Operações do Módulo de Informação de Derivativos.

CAPÍTULO VI – DA OPÇÃO FLEXÍVEL, DO SWAP E DO TERMO CONTRATADOS COM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção I - Da opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 31

O Registro da opção flexível contratada com contraparte central garantidora deve ser efetuado no mesmo dia da celebração do contrato.

Artigo 32

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro:

- I - de opção flexível de compra (*call*) contratada com contraparte central garantidora; e
- II - de opção flexível de venda (*put*) contratada com contraparte central garantidora.

Subseção I - Das características da opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 33

As Variáveis disponíveis para opção flexível contratada com contraparte central garantidora, assim como a forma de captura das respectivas taxas, preços ou cotações, constam no Manual de Operações de Derivativos de Balcão com CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 34

A metodologia de cálculo aplicável à opção flexível contratada com contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de Derivativos de Balcão com CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 35

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro de opção flexível contratada com contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - forma de exercício europeia: o exercício é automaticamente efetuado pelo Subsistema de Registro na data de vencimento da opção;
- II - limitador:
 - a) limitador de alta – a taxa, o preço ou a cotação, previamente estabelecido(a) pelas partes de opção de compra, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (“*fixing*”) vigente na ocasião do exercício da opção for superior a ele(a); e
 - b) limitador de baixa – a taxa, o preço ou a cotação, previamente pactuado(a) pelas partes de opção de venda, a ser utilizado(a) no cálculo do valor de exercício quando a taxa, o preço ou a cotação de referência (“*fixing*”) vigente na ocasião do exercício da opção for inferior a ele(a);
- III - ocasião do pagamento de prêmio: dia útil posterior à data de Registro da opção.
- IV - forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação aplicável à data de exercício:
 - a) simples – a taxa, o preço, o valor ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é a vigente na data de exercício; ou
 - b) asiática – a taxa, o preço, o valor ou a cotação adotada para o cálculo do valor de exercício da opção é o resultado da média aritmética, simples ou ponderada, das taxas, dos preços, dos valores ou das cotações vigentes em datas pré-estabelecidas, conforme pactuado pelas partes na ocasião da realização da operação;
- V - condições (barreiras) de eficácia da opção:
 - a) barreira de *Knock In*: a condição previamente estabelecida entre as partes da opção, mediante pagamento de prêmio, para que a operação produza efeito, disponibilizada para Registro nos seguintes tipos:
 - i. *in-and-up (IU)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação vigente na data de negociação, está abaixo do valor da barreira;
 - ii. *in-and-down (ID)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação, vigente na data de negociação, está acima do valor da barreira;

- b) barreira de *Knock Out*: a condição previamente estabelecida entre as partes da opção, mediante pagamento de prêmio, para que a operação seja rescindida, disponibilizada para Registro, nos seguintes tipos:
 - i. *out-and-up (OU)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação, vigente na data de negociação, está abaixo do valor da barreira;
 - ii. *out-and-down (OD)*: quando a taxa, o preço, o valor ou a cotação, vigente na data de negociação, está acima do valor da barreira.

- VI - rebate: o prêmio pago pelo vendedor ao comprador de opção que estipule condição de eficácia tratada no inciso VI, expresso em reais ou como um percentual do prêmio, sendo o seu pagamento efetuado, no caso:
 - a) de barreira de *knock in*, no dia útil imediatamente posterior à data de vencimento da opção, se a condição de produção de efeito da operação não se verificar até essa data;
 - b) de barreira de *knock out*, no dia útil imediatamente posterior à data em que se verificar a condição de produção de efeito da operação;

- VII - forma de liquidação do valor de exercício: exclusivamente mediante Liquidação Financeira, por um valor expresso em moeda nacional; e

- VIII - cálculo do valor de exercício: é efetuado com base na taxa, no preço, no valor ou na cotação automaticamente capturada pelo Subsistema de Registro na data de apuração informada pelas partes da opção na ocasião do Registro de ingresso da operação, conforme definido no Caderno de Fórmulas de Derivativos de Balcão com CCP.

§1º - A opção flexível contratada com contraparte central garantidora que estipule condições (barreiras) de eficácia:

- I - pode prever combinações de, no máximo, dois tipos de barreiras, sendo vedadas combinações que envolvam duas barreiras do tipo *knock in*, ou duas barreiras do tipo *knock out*; e

- II - se previr combinação de barreira de *knock in* e de *knock out*, deverá estabelecer que a barreira de *knock out* somente será considerada válida e produzirá efeitos mediante atingimento da barreira de *knock in*.

Artigo 36

A metodologia de cálculo aplicável à opção flexível contratada com contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de Operação com Derivativo com CCP, disponível no *site* da B3.

Subseção II - Da previsão de indicação de proteção contra eventos corporativos relativos a opção flexível contratada com contraparte central garantidora sobre ação

Artigo 37

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTMV, exclusivamente o Registro de opção flexível contratada com contraparte central garantidora sobre ação que estipule proteção contra evento corporativo, em dinheiro ou em ativo.

§1º - Na ocorrência de evento corporativo, o Subsistema de Registro efetuará automaticamente os seguintes ajustes no Registro de opção:

- I - no preço de exercício;
- II - na(s) barreira(s) e no(s) limitador(es), quando aplicável; e
- III - na quantidade constante do Registro da opção.

§2º - Os tratamentos de eventos corporativos e os ajustes das posições em aberto de opção flexível contratada com contraparte central garantidora observarão as disposições constantes do Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA para opções sobre ativos do mercado à vista.

§3º - Os eventos corporativos extraordinários ou que não estejam previstos no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA observarão as disposições que vierem a ser emitidas pela B3.

Subseção III - Da Antecipação de opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 38

A Antecipação, total ou parcial, de opção flexível contratada com contraparte central garantidora pode ser efetuada no intervalo entre o primeiro dia útil subsequente à data do Registro de ingresso da operação e o dia útil anterior à Data de Apuração, devendo ser utilizado no cálculo do valor da Antecipação a taxa, o preço ou a cotação referente ao dia útil anterior à data da sua realização.

Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a opção flexível contratada com contraparte central garantidora

Artigo 39

A Liquidação Financeira das obrigações relativas à opção flexível contratada com contraparte central garantidora é realizada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral, na Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA, tratada no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da referida câmara.

Artigo 40

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a opção flexível contratada com contraparte central garantidora, é processada na modalidade de liquidação pelo saldo multilateral da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA:

- I - o prêmio referente ao Registro;
- II - o prêmio referente à Antecipação;
- III - o valor referente à Antecipação;
- IV - o valor de exercício; e
- V - a(s) tarifa(s) pertinente(s) à opção flexível contratada com contraparte central garantidora.

Parágrafo único – As Liquidações Financeiras referidas no *caput* são processadas, conforme o caso, no dia útil subsequente à data do respectivo vencimento ou no dia útil subsequente à data do registro da Antecipação.

Seção II - Do swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 41

O Registro de *swap* contratado com contraparte central garantidora deve ser efetuado no mesmo dia da celebração do contrato.

Subseção I - Das características de swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 42

As Variáveis disponíveis para *swap* contratado com contraparte central garantidora, assim como a forma de captura das respectivas taxas, preços ou cotações, constam do Manual de Operações de Derivativos de Balcão com CCP, disponibilizado no site da B3.

Artigo 43

A metodologia de cálculo aplicável ao *swap* contratado com contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de Derivativos de Balcão com CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 44

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTVM, o Registro de *swap* contratado com contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - garantia das partes: o *swap* pode ser realizado com garantia da contraparte central garantidora para ambas as partes ou para apenas uma das partes, o que deve ser informado pelas partes na ocasião do Registro de ingresso da operação;
- II - formas de apuração de cálculo:
 - a) simples: a data de início do cálculo coincide com a data de Registro do *swap*; e
 - b) início a termo: data de início do cálculo é posterior à data de Registro do *swap*.
- III - cotação de início da Variável: valor inicial da Variável a ser considerado, observado que, no caso de *swap* com início a termo cuja Variável seja uma taxa de câmbio, é possível estabelecer como cotação de início a vigente no dia útil anterior à data do Registro ou uma cotação predefinida no Registro de ingresso do *swap*.

Subseção II - Da Antecipação de swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 45

A Antecipação, total ou parcial, de *swap* contratado com contraparte central garantidora pode ser efetuada no intervalo entre o segundo dia útil subsequente à data do Registro da operação e o dia útil anterior à data de seu vencimento, devendo ser utilizada no cálculo do valor da Antecipação a taxa, o preço ou a cotação referente ao dia útil anterior à data da sua realização.

Subseção III - Da intermediação de swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 46

Caracteriza-se como intermediação de *swap* contratado com contraparte central garantidora a realização de duas operações:

- I - cujos Registros sejam efetuados no mesmo dia;

- II - que possuam características idênticas, com exceção da taxa, do preço ou da cotação relativa à Variável contratada;
- III - que tenham o mesmo Participante de Registro como uma das partes, assumindo posição inversa em cada uma delas em relação à Variável contratada; e
- IV - cujo resultado líquido seja positivo.

Subseção IV - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a swap contratado com contraparte central garantidora

Artigo 47

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a swap contratado com contraparte central garantidora é realizada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral, na Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA, tratada no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da referida câmara.

Artigo 48

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a *swap* contratado com contraparte central garantidora, é processada na modalidade de liquidação, pelo saldo multilateral da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA:

- I - o valor referente ao Diferencial de *swap*;
- II - o valor referente à Antecipação; e
- III - a(s) tarifa(s) pertinente(s) ao *swap*.

Parágrafo único – A Liquidações Financeiras referidas nos incisos I e III são processadas nas datas dos respectivos vencimentos e a referente à Antecipação no dia útil subsequente à data do Registro da Antecipação.

Seção III - Do termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 49

O Registro de termo contratado com contraparte central garantidora deve ser efetuado no mesmo dia da celebração do contrato.

Subseção I - Das características de termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 50

As Variáveis disponíveis para termo contratado com contraparte central garantidora, assim como a forma de captura das respectivas taxas, preços ou

cotações, constam do Manual de Operações de Derivativos de Balcão com CCP, disponibilizada no site da B3.

Artigo 51

A metodologia de cálculo aplicável ao termo contratado com contraparte central garantidora é divulgada no Caderno de Fórmulas de Termo com CCP, disponibilizado no *site* da B3.

Artigo 52

A B3 disponibiliza, no Segmento Cetip UTMV, o Registro de termo contratado com contraparte central garantidora com uma ou mais das características a seguir relacionadas:

- I - forma de apuração do cálculo (simples): ocasião da definição da taxa, do preço ou da cotação a ser utilizada na apuração do Valor de Referência; e
- II - critério de preço de Liquidação Único: forma de apuração da taxa, do preço ou da cotação a ser utilizada para Liquidação do termo: taxa, preço ou cotação, vigente na Data de Apuração, divulgada pela instituição definida como fonte de informação na ocasião do Registro de ingresso do termo.

Subseção II - Da Antecipação de termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 53

A Antecipação, total ou parcial, de termo contratado com contraparte central garantidora, pode ser efetuada no período entre o primeiro dia útil subsequente à data do Registro de ingresso da operação e o dia útil anterior à data de seu vencimento, sendo utilizado no cálculo do valor da Antecipação a taxa, o preço ou a cotação referente ao dia útil anterior à data da sua realização.

Parágrafo único - A Liquidação Financeira do valor relativo à Antecipação é processada no dia útil subsequente à data do registro da Antecipação.

Subseção III - Da Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado com contraparte central garantidora

Artigo 54

A Liquidação Financeira das obrigações relativas a termo contratado com contraparte central garantidora é realizada na modalidade de liquidação pelo saldo líquido multilateral, na Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA, tratada no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da referida câmara.

Artigo 55

A Liquidação Financeira das obrigações a seguir relacionadas, relativas a termo contratado com contraparte central garantidora, é processada na modalidade de liquidação pelo saldo multilateral da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA:

- I - o valor financeiro referente à Antecipação;
- II - o valor financeiro referente ao vencimento; e
- III - a(s) tarifa(s) pertinente(s) ao termo.

Parágrafo único - Os valores financeiros de que trata o *caput* constam dos lançamentos financeiros de ambas as partes do termo, expedidos pela B3, e são movimentados por intermédio da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA na data do vencimento do termo ou, em caso de Antecipação, no dia útil subsequente ao seu registro no Subsistema de Registro.

Seção IV - Das funcionalidades comuns às Operações com Derivativo contratadas com contraparte central

Subseção I – Do vínculo de Repasse e do vínculo por Conta e Ordem para Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora

Artigo 56

O Subsistema de Registro disponibiliza as funcionalidades vínculo de repasse e vínculo por conta e ordem para Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora desde que atendidas as seguintes condições:

- I - as contas de origem e de destino da operação possuam a indicação do vínculo de repasse ou do vínculo por conta e ordem atualizado, pelo(s) Participante(s) de Registro envolvido(s); e
- II - sejam observadas as disposições aplicáveis ao vínculo de repasse ou ao vínculo por conta e ordem estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA.

Subseção II – Da movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora

Artigo 57

Nas seguintes hipóteses a B3 faculta a movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora:

- I - cessão da posição de um Investidor CCP para outro Investidor CCP, sob o mesmo Participante de Registro ou sob Participante de Registro distinto; ou

- II - transferência de posição do Investidor CCP de uma conta para outra conta de sua titularidade, sob o mesmo Participante de Registro ou sob Participante de Registro distinto.

Artigo 58

O Participante deverá encaminhar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 o pedido de movimentação de posição de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora por escrito, assinado pelo(s) representante(s) indicado(s) no ato da habilitação de acesso, identificando os dados da operação e sua justificativa.

Artigo 59

A transferência de posição está sujeita à análise de critérios da Diretoria de Administração de Risco, conforme estabelecido no Manual de Administração de Risco da Câmara de Compensação e Liquidação da BM&FBOVESPA.

Parágrafo Único - A movimentação de posição de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora somente será realizada caso o Participante de Registro destino tenha garantia suficiente, mediante aporte já realizado ou da transferência da garantia em conjunto com a posição.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60

O Presidente da B3 é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 61

Este Manual de Normas revoga o Manual de Normas de Opção Flexível sobre Ação, Cota de Fundo de Investimento, Índice e Mercadoria, de 22 de agosto de 2011, o Manual de Normas de Opção Flexível sobre Taxa de Câmbio, de 01 de julho de 2008, o Manual de Normas de Swap, de 25 de março de 2013 e o Manual de Normas de Termo de Moeda, Termo de Índice DI e Termo de Mercadoria, de 14 de janeiro de 2013, e entra em vigor na data de 16 de Setembro de 2019.